



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

“Revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não por membros do Congresso Nacional”. Ministro Celso de Mello, MS 24.849 (DJ 22.6.2005)

ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, brasileiro, casado, Deputado Federal no exercício regular do mandato, pelo PSB/RJ, inscrito no CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], IFP/RJ, domiciliado na Câmara dos Deputados, **FERNANDA MELCHIONNA E SILVA**, brasileira, solteira, Deputada Federal no exercício do mandato, pelo PSOL/RS, portadora da Carteira Parlamentar nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 621, Brasília/DF, CEP 70.160-900 e endereço eletrônico: dep.fernandamelchionna@camara.leg.br; **JOICE CRISTINA HASSELMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal no exercício do mandato, pelo PSL/SP, portadora da Carteira Parlamentar nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 825, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e endereço eletrônico: dep.joicehasselmann@camara.leg.br, **KIM PATROCA KATAGUIRI**, brasileiro, solteiro, Deputada Federal no exercício do mandato, pelo Partido DEM, portador da Carteira Parlamentar nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 421, Brasília/DF, CEP 70.160-900 e endereço eletrônico dep.kimkataguiuri@camara.leg.br, **MARCELO RIBEIRO FREIXO**, brasileiro, casado, Deputado Federal no exercício do mandato, pelo PSB/RJ, portador da carteira parlamentar nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinetes 725, Anexo 4, Brasília - DF, CEP 70160-900; **VANDERLEI MACRIS**, brasileiro, casado, Deputado Federal no exercício do mandato, pelo PSDB/SP, portador da carteira parlamentar nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED]



, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinetes 618, Anexo 4, Brasília - DF, CEP 70160-900; vêm, por seu advogado que abaixo subscreve, perante V.Exa., com fulcro no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016, de 2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra atos da **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, ambos com endereço no edifício principal, anexo I, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, CEP 70160-900, com fundamento na lei nº 12.016/2009, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

Cumprе destacar, inicialmente, que esta Suprema Corte já consolidou entendimento acerca da legitimidade ativa de Deputados Federais, no exercício do mandato, para impetrarem mandado de segurança para a defesa do devido processo legislativo constitucional, vale dizer: **“com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.”**. Nesse sentido, por exemplo:

CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. **I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.** II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS



20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (MS 24667 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00038 EMENT VOL-02148-04 PP-00714)

É justamente esse o escopo da presente impetração. Desse modo, resta inconteste a legitimidade ativa dos parlamentares supracitados, para mover, perante essa E. Corte, mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e também de seu Presidente, por possuírem direito subjetivo e também o dever constitucional de exigir a deliberação de emendas constitucionais na estrita conformidade com os limites materiais da competência legislativa constitucional.

II. DOS FATOS

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 23/21, de autoria do Poder Executivo, foi submetida à deliberação do Congresso Nacional no dia 10 de agosto de 2021.

No dia 13 de outubro de 2021, despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme determinam o art. 202 c/c 191, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CCJC, foi designado o Relator, Deputado Darci de Matos (PSD-SC), que apresentou parecer pela sua admissibilidade, no dia 30 de outubro de 2021. Após a realização de audiências públicas, nova versão do parecer foi apresentada e aprovada pela Comissão, no dia 16 de setembro de 2021.



Concluídas essas etapas regimentais, no dia 21 de setembro de 2021, um Ato da Presidência da Câmara dos Deputados designou Comissão Especial para o exame do mérito da matéria, nos termos do § 2º do art. 202 do RICD.

Durante a tramitação nessa Comissão Especial, a proposta de emenda à constituição (PEC 23/2021) **não recebeu emendas com o apoio regimental necessário** (§3º do art. 202 RICD), como evidencia o trecho da tramitação abaixo, extraída do site oficial da Câmara dos Deputados, e foi aprovada no dia 21 de outubro de 2021, na forma de um substitutivo, espécie de emenda do relator da matéria ao texto (inciso II, art. 119 RICD):

06/10/2021 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à

• Encerrado o prazo de 10 sessões para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição (de 22/09/2021 até o encerramento da 118ª Sessão Deliberativa Extraordinária, no dia 06/10/2021). Foram apresentadas 4 emendas. As quatro emendas não atingiram o quórum mínimo de assinaturas.

07/10/2021 Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à

• Apresentação do Parecer do Relator n. 1 PEC02321, pelo Deputado Hugo Motta (REPUBLIC/PB).

• Parecer do Relator, Dep. Hugo Motta (REPUBLIC-PB), pela aprovação da PEC nº 023/21, com substitutivo.

FORAM APRESENTADAS QUATRO EMENDAS

QUE NÃO ATINGIRAM O QUÓRUM MÍNIMO DE ASSINATURAS.

O parecer da Comissão Especial foi publicado no dia 22 de outubro de 2021, com a finalidade de aguardar o interstício regimental de 2 (duas) sessões para a inclusão da matéria na ordem do dia em plenário. Foi apresentado requerimento para a dispensa de interstício, no dia 25 de outubro de 2021.

Em Sessão Deliberativa Extraordinária, ocorrida em 27 de outubro, o plenário da Câmara dos Deputados pautou e aprovou o requerimento para a dispensa de interstício e passou a discutir a matéria em 1º turno. Porém, foi adiada a votação em face do encerramento da Sessão.



ARTHUR ROLLO
ADVOGADOS

No dia 03 de novembro de 2021, a matéria foi novamente incluída na pauta da Sessão Deliberativa Extraordinária, marcada para ter início às 18hs. Iniciada a Ordem do Dia, já às 21h30, foram levantadas questões de ordem **EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA, ÀS 21H03**, a partir de uma emenda de redação ou do substitutivo da Comissão, **EM MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS REGIMENTAIS E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A emenda de redação, que daria suporte à emenda aglutinativa substitutiva, **SOMENTE ENTROU NO SISTEMA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ÀS 21H55**:

PEC 023/21 - MODIFICA REGIME PRECATÓRIOS DA UNIÃO

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

EMENDA DE REDAÇÃO N º

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 8º do Art 107-A. incluído pelo Art. 2º do Substitutivo aprovado:

"Art. 107-A.....

.....

§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e os Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção aos débitos de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, devendo os precatórios expedidos em favor dos Estados e Municípios serem pagos em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, sendo a primeira no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais em parcelas iguais no valor de 30% (trinta por cento)."(NR)

Brasília, 03 de novembro de 2021.

Deputado HUGO MOTTA

Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214574767000>

Apresentação: 03/11/2021 21:55 - PLEN
ERD 4 => PEC23/2021

ERD n.4

CD214574767000



Vale dizer, era pressuposto da apresentação da emenda aglutinativa a emenda de redação, **QUE FOI APRESENTADA POSTERIORMENTE**. A inobservância do devido processo legislativo, a justificar essa impetração, é perceptível “*ictu oculi*” porque cronológica, porque uma emenda de redação, **apresentada às 21h55**, não pode justificar uma emenda aglutinativa substitutiva, **apresentada às 21h03**. Para dar causa à emenda aglutinativa, a emenda de redação, no mínimo, deveria lhe ter precedido, o que sequer ocorreu.

Na esteira dos ensinamentos da Ministra Rosa Weber:

“ *Emendas aglutinativas não se destinam a inovar em termos de proposições. Sua aplicação colima a fusão de propostas semelhantes **E ANTERIORES**. É o que preceitua o art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que transcrevo na fração de interesse:*

“**Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas ‘a’ a ‘e’ do inciso I do art. 138.**

§ 1º **As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas. (...)**

§ 3º **Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos”.**

*As emendas aglutinativas operam, assim, no contexto da existência de **DUAS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS ANTERIORES** assimiladas pela proximidade de seus objetos, fundindo-os por transação.*

São diversos os conceitos de Emenda Constitucional (este referente tanto à PEC que inicia o processo legislativo, quanto à sua eventual Emenda, ambas tributárias do endosso parlamentar no quórum constitucional estabelecido) e de Emenda Aglutinativa.

*Estas não necessitam de quórum especialmente determinado pela Constituição Federal; no caso de trâmite de Emendas Constitucionais, **a exigência do art. 60, I, deve estar atendida pelas proposições normativas originais, quais sejam, aquelas sobre as quais porventura incide a aglutinação.***

As Emendas Aglutinativas são propostas nos termos do art. 122 do RICD:

“**Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número”.**”
STF, MS 33630 MC, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 16/06/2015, publicação 19/06/2015.



Decorre da lição acima que a apresentação de uma emenda aglutinativa pressupõe, pelo menos, a existência de duas proposições normativas anteriores, o que não ocorreu na espécie, **na medida em que uma das proposições normativas, que teria justificado a aglutinativa levada à votação, foi apresentada posteriormente.** ISSO É CRONOLÓGICO, EVIDENTE E ESTÁ COMPROVADO NA PRÓPRIA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA OFICIAL.

Mas, além do evidente empecilho cronológico à votação da emenda aglutinativa, como também resulta dos ensinamentos da Ministra Rosa Weber, acima trazidos: **“a exigência do art. 60, I, DEVE ESTAR ATENDIDA PELAS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS ORIGINAIS, quais sejam, aquelas sobre as quais porventura incide a aglutinação.”**. Isso, contudo, também não ocorreu no caso.

Conforme será exposto mais detidamente abaixo, as emendas legislativas, com maior rigor formal exigido daquelas que dizem respeito à tramitação de emendas constitucionais, devem necessariamente ter sido **apresentadas perante a Comissão Especial, no prazo regimental e com as indispensáveis 171 assinaturas de apoio.** Como visto, as quatro emendas apresentadas tempestivamente, no caso da PEC 23/21, não atingiram o quórum mínimo de assinaturas.

De outro lado, a emenda de redação apresentada pelo Deputado Hugo Motta, utilizada como base para a aglutinativa, foi apresentada intempestivamente, porque quando a matéria já se encontrava em discussão no plenário, bem após a tramitação da matéria na Comissão Especial. A sede de apresentação da emenda de redação, a justificar a aglutinativa, não era a própria e não foi observado o prazo regimental, porque, conforme resulta evidente da própria tramitação oficial, extraída do site da Câmara dos Deputados, as quatro emendas apresentadas tempestivamente não observaram o quórum necessário. Não havia, portanto, o que aglutinar!!!

Da mesma sorte, como evidencia o quadro abaixo, não existe correspondência/similitude entre o substitutivo adotado pela Comissão Especial e a emenda aglutinativa apresentada, como resta claro no seguinte quadro comparativo:

PEC 23/2021	Substitutivo Adotado Pela Comissão Especial	Emenda Aglutinativa Substitutiva
Sem correspondente	Art. 107-A Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição, equivalente ao valor	Art. 107-A. Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição, equivalente ao valor da



	<p>da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107. (...)</p> <p>Sem correspondente</p>	<p>despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato. (...)</p> <p>§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e os Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção àqueles destinados a idosos, deficientes físicos e portadores de doença grave, devendo os precatórios expedidos em favor dos Estados e Municípios serem pagos em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, sendo a primeira no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais em parcelas iguais no valor de 30% (trinta por cento).”(NR)</p>
--	--	--

Não existe, no substitutivo adotado pela Comissão Especial, o §8º acrescentado pela emenda aglutinativa, que decorreu exclusivamente da emenda de redação **INTEMPESTIVA, APRESENTADA PERANTE O PLENÁRIO (SEM ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÁ-LA NAQUELA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL) E POSTERIOR À PRÓPRIA EMENDA AGLUTINATIVA.**

A violação do devido processo legislativo decorre da supressão da, necessária e indispensável, análise da emenda de redação pela Comissão Especial, que foi apresentada a destempo e sem seguir minimamente o texto constitucional e regimental.



Os atos coatores, portanto, decorrem da flagrante inobservância do devido processo legislativo: na aceitação de uma emenda aglutinativa intempestiva, pelo plenário, que não poderia apreciá-la sem a apreciação anterior por parte da Comissão Especial e posterior à própria emenda de redação, que supostamente teria aglutinado.

Foi aprovado destaque de preferência para votação da emenda aglutinativa substitutiva, **em detrimento do texto substitutivo aprovado na Comissão Especial, e esvaziando completamente as atribuições constitucionais e regimentais desta**. A emenda aglutinativa substitutiva írrita foi aprovada, com 312 (trezentos e doze) votos favoráveis, 144 (cento e quarenta e quatro) contrários, resultado disponível em: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=63898&itemVotacao=10272>.

Finda a sessão deliberativa Extraordinária, às 1h52, do dia 04 de novembro de 2021, houve a convocação de sessão, específica para o término de sua apreciação, **para o dia 9 de novembro**.

III. DA INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Pretende-se, com o presente mandado de segurança, corrigir a inobservância do devido processo legislativo, bem como o evidente descumprimento aos preceitos constitucionais referentes às propostas de emendas constitucionais.

Inicialmente, cabe registrar, segundo o §3º, do art. 202, da Constituição Federal, “**SOMENTE PERANTE A COMISSÃO ESPECIAL PODERÃO SER APRESENTADAS EMENDAS**, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.”.



A emenda aglutinativa, indevidamente votada e aprovada, foi apresentada apenas em plenário e anteriormente à emenda de redação que a justificou, em verdadeiro juízo premonitório.

NO ÂMBITO DA COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DÁ CONTA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER EMENDAS QUE CUMPRISSEM O REGRAMENTO REGIMENTAL E CONSTITUCIONAL APONTADO. De fato, como visto, as emendas tempestivamente apresentadas **não observaram o quórum mínimo necessário.**

Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma emenda aglutinativa substitutiva diferencia-se da emenda substitutiva por contar com regramentos diferenciados, *verbis*:

Art. 118.....

*§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da **fusão de outras emendas, ou destas com o texto**, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.*

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

*§ 8º Denomina-se **emenda de redação** a modificativa que visa a sanar **vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto**.*

O Regimento Interno, por um paralelismo com o art. 60 da Constituição Federal, impõe um quórum qualificado de 1/3 do conjunto dos deputados para que uma emenda à PEC seja considerada válida.



Ou seja, mesmo que o art. 118 desse Regimento coloque o substitutivo, aí incluído o de comissão, na categoria de emenda, não há como aplicar este entendimento para as emendas a PECs, **que possuem regramento específico de tramitação, JUSTIFICADO NA SUA MAIOR IMPORTANCIA E CONSEQUENTE MAIOR RIGOR CONSTITUCIONAL NA SUA APROVAÇÃO.** A leitura do regimento (e de qualquer outro ato normativo) deve ser feita de forma sistêmica e atenta, lembrando-se sempre da premissa de hermenêutica jurídica de que a regra específica se sobrepõe à geral.

Sendo assim, não há dúvidas de que, em caso de proposta de alteração constitucional, **SÓ SE CONSIDERA EMENDA AQUELE TEXTO QUE APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO ESPECIAL, NO PRAZO REGIMENTAL, E COM AS 171 ASSINATURAS DE APOIAMENTO.** Isso não houve, no caso, porquanto a tramitação legislativa demonstra que as emendas apresentadas tempestivamente não observaram o quórum necessário.

Não se pode, portanto, construir emenda aglutinativa com emenda de redação e, tampouco, com substitutivo de comissão. Por outro lado, ainda que se considere que os regimentos são normas internas, resultantes da soberania do Parlamento, não devem servir de obstáculo ao controle jurisdicional da atividade legislativa, conforme vem entendendo essa E. Suprema Corte, ao menos desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503.

Eis um elucidativo trecho da ementa do acórdão desse precedente citado:

[...] Entretanto, ainda que a inicial não se refira ao § 5º do art. 60 da Constituição, ela menciona dispositivo regimental com a mesma regra; assim interpretada, chega-se à conclusão que nela há ínsita uma questão



constitucional, esta sim, sujeita ao controle jurisdicional (STF, MS 22503, p. 1).

Portanto, a norma regimental deve obediência aos requisitos constitucionais – apresentação na Comissão Especial e quórum de 171 Deputados, de modo a servirem como instrumento válido ao devido processo legislativo.

IV. APROVAÇÃO IRREGULAR DA MATÉRIA PELO PLENÁRIO COM O VOTO DE DEPUTADOS FEDERAIS LICENCIADOS, EM REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA.

Apesar das dificuldades na obtenção dos documentos necessários a essa impetração, porque propositalmente as autoridades coatoras não forneceram os documentos requeridos rapidamente, como era de se esperar, restou claro que Deputados Federais, licenciados porque no exercício de missão diplomática, votaram remotamente, contrariando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e os próprios regulamentos internos, baixados pelas autoridades coatoras para o exercício do voto remoto, em virtude da pandemia.

Sem quaisquer precedentes regimentais e contrariando a redação expressa do art. 235, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece que deve licenciar-se o Deputado Federal que “desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural”, com o exclusivo escopo assegurar a aprovação da matéria ontem pelo plenário, foi baixado o Ato da Mesa nº 212, de 03 de novembro de 2021, que permitiu a votação remota de parlamentares em missão oficial para a COP26, em Glasgow, na Escócia. DE FORMA CASUÍSTICA E EM PATENTE DESVIO DE FINALIDADE, FOI EDITADO ATO PARA GARANTIR O QUÓRUM NECESSÁRIO À APROVAÇÃO DA EMENDA AGLUTINATIVA ÍRRITA.

NOS TERMOS DO REQUERIMENTO ANEXO,
OS IMPETRANTES REQUERERAM ÀS AUTORIDADES COATORAS A



LISTAGEM DOS PARLAMENTARES LICENCIADOS E NO EXERCÍCIO DE MISSÃO DIPLOMÁTICA, PARA COTEJÁ-LA COM A RELAÇÃO DAQUELES QUE APROVARAM A EMENDA AGLUTINATIVA NA VOTAÇÃO REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO. APESAR DOS ESFORÇOS, A RELAÇÃO NÃO FOI OBTIDA ANTES DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL REQUER-SE SUA REQUISICÃO PERANTE A MESA DA CÂMARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, §1º DA LEI Nº 12.016/2009.

Com certeza mais do que 10 parlamentares estavam licenciados, em missão diplomática em Glasgow, o que já é suficiente para considerar rejeitada a emenda aglutinativa, que foi aprovada por apertada maioria, 312 dos 308 necessários. Subtraídos os votos dos parlamentares licenciados, chegar-se-ia, pelo menos, a 302 Deputados, o que acarretaria a rejeição da matéria.

O ato coator, de número 212, da Mesa da Câmara dos Deputados, foi baixado no exclusivo propósito de, casuisticamente, aprovar a emenda aglutinativa, também completamente irregular, conforme já explicitado.

De acordo com informações extraoficiais da Câmara dos Deputados, aproximadamente vinte parlamentares estavam em missão diplomática oficial, entre os quais: Paulo Ganime (Novo-RJ), Joência Wapichana (Rede-RR), Alessandro Molon (PSB-RJ), Zé Airton (PT-CE), Nilto Tatto (PT-SP), Zé Silva (Solidariedade-MG), Rodrigo Agostinho (PSB-SP), Gaguim (Podemos-TO), Paulo Bengston (PTB-BA), David Soares (DEM-SP), Carlos Veras (PT-PE), Arthur Maia (DEM-BA), Carla Zambelli (PSL-SP), ALiel Machado (PSB-PR), Vivi Reis (PSOL-PA), Marco Feliciano (PSC-SP), Zé Rocha (PL-BA), Alceu Moreira (MDB-RS), Tabata Amaral (PSB-SP), Bacelar (Podemos-BA) e Abílio Santana (PL-BA), embora se saiba que alguns deles retornaram a tempo ao Brasil e puderam validamente votar.



Caberá às autoridades coatoras informar, com precisão e atendendo à requisição desse C. Tribunal, quais parlamentares estavam em missão diplomática oficial, em Glasgow, e votaram pela aprovação da emenda aglutinativa impugnada, com base no ato coator de número 212, da Mesa da Câmara dos Deputados, a fim de que esses votos irregulares sejam subtraídos, a fim de verificar se, ainda assim, foram obtidos ou não os 308 votos necessários à aprovação da matéria em plenário.

IV. PEDIDO DE LIMINAR

Na esteira do precedente já referido, da lavra da Ministra Rosa Weber:

“ *A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para o exame de mandados de segurança contra atos praticados por altos dignitários da República traz naturalmente à reflexão a questão dos limites da ingerência do Poder Judiciário sobre aspectos intrínsecos do exercício dos demais Poderes, por seus titulares.*

A separação dos poderes é condicionante necessária em qualquer discussão que envolva a judicialização de atos típicos de outro Poder, não se limitando o tema a uma visão estanque, ainda tributária da clássica rigidez de Montesquieu (que sequer admitiria, em visão ortodoxa, prerrogativas hoje consideradas inerentes ao Poder Judiciário, como o ‘judicial review’ desenvolvido a partir de ‘Marbury vs. Madison’).

Ao contrário, as relações entre os Poderes têm sofrido alterações que, embora bem descritas pela doutrina (v.g., COMPARATO, Fábio Konder. ‘Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas’. In: Revista Brasileira de Informação Legislativa, ano 35, n° 138, abr/jun. 1998, pp. 39-48; CAPANO, Fernando. ‘A leitura contemporânea da separação de poderes: desafio para a melhor efetivação das políticas públicas concretizadoras da Constituição’. In: Smanio, Gianpaolo Poggio e Bertolin, Patrícia Tuma Martins (orgs.). ‘O direito e as políticas públicas no Brasil’. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-82; SADEK, Maria T. ‘Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política’. In: Watanabe, Kazuo e Grinover, Ada Pellegrini (orgs.). ‘O



controle jurisdicional das políticas públicas’. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2013, pp. 1-32), *requerem juízo crítico acerca de seus limites e condições*.

Pautada por essa ponderação, tenho atuado nesta Corte com cautela. Avançar a análise judicial sobre a organização do exercício do Poder Legislativo pode representar usurpação.

Nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta “exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição”.

Tenho aplicado a orientação tradicional desta Suprema Corte acerca da inviabilidade de reexame judicial das questões inerentes à atividade de cada um dos Poderes, porque de natureza interna corporis.

Rememoro, v.g., o posicionamento que adotei no MS 31.475/DF: “Na dicção do artigo 2º da Constituição da República, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Assim, em respeito à independência e observadas as respectivas competências estabelecidas no próprio texto constitucional, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que somente em casos excepcionais – em que descumprida determinação expressa da Constituição da República – é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle da juridicidade da atividade parlamentar.

Como assentou, com singular maestria, o eminente Ministro Celso de Mello, no MS 24.849 (DJ 22.6.2005), “não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não por membros do Congresso Nacional”.

Na esteira dos precisos ensinamentos do Ministro Celso de Mello, a presente impetração visa corrigir abusos praticados pelas autoridades coatoras, que importaram em violações constitucionais e regimentais. Em momento algum,



essa impetração questiona o mérito legislativo, mas sim a intempestividade e o não cabimento da medida aglutinativa votada, bem como os votos de parlamentares licenciados e no exercício de missão diplomática no exterior. Questionam-se as irregularidades formais dos atos, seus patentes desvios de finalidade e o atropelo do devido processo legislativo, que **não foi pautado** na Constituição Federal, na legislação ordinária e nas normas regimentais.

O inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 2009, autoriza que o juiz suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Os impetrantes enxergam o concurso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em virtude da irregular emenda aglutinativa substitutiva apresentada e aprovada sem qualquer respaldo regimental.

O *fumus boni iuris* resta evidenciado, por não existirem emendas a serem aglutinadas, ou mesmo qualquer respaldo constitucional, levando em conta um paralelismo com o art. 60 da Constituição Federal, que impõe um quórum qualificado de 1/3 do conjunto dos Deputados para que uma emenda à PEC seja considerada válida, o que efetivamente não aconteceu, conforme demonstrado inclusive “*ictu oculi*” na tramitação legislativa oficial da matéria, expedida pela própria Câmara dos Deputados.

Já o perigo de dano maior é manifesto, tendo em vista que o mérito (dois turnos) da referida emenda constitucional será votado na próxima semana pelo Plenário da Câmara dos Deputados, com data de votação designada para a próxima terça-feira, 9 de novembro, **ANUNCIADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA**. **CASO NÃO CONCEDIDA A LIMINAR NO PRESENTE WRIT, A MATÉRIA SEGUIRÁ À VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO, NÃO OBSTANTE AS EVIDENTES IRREGULARIDADES FORMAIS AQUI IMPUGNADAS, QUE IGUALMENTE**



FORAM ALEGADAS EM PLENÁRIO POR TODOS OS SIGNATÁRIOS DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.

A INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL FOI DOLOSA, NA MEDIDA EM QUE, NÃO OBSTANTE REPETIDAMENTE RECLAMADA EM PLENÁRIO, FOI VOTADA A MATÉRIA, À REVELIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS NORMAS REGIMENTAIS, AQUI REFERIDAS.

Caso não seja suspensa a votação da matéria, ela poderá ser considerada aprovada em dois turnos pela Câmara e seguir para o Senado, de forma manifestamente irregular.

PELO EXPOSTO, REOUER-SE A CONCESSÃO DE LIMINAR, “INAUDITA ALTERA PARTE”, PARA SUSPENDER, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE WRIT OU ATÉ A CORREÇÃO FORMAL DAS INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES AQUI IMPUGNADAS, A TRAMITAÇÃO DA PEC 23/21 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REOUER-SE, AINDA, A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, §5º, DA LEI 12.016/09 E 300 DO CPC, PARA ANULAR A VOTAÇÃO DA EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA (EMA) Nº 1, ORIUNDA DA PEC Nº 21, DE 2021, BEM COMO TODOS OS TRÂMITES LEGISLATIVOS SUBSEQUENTES E DELA DECORRENTES, COM A DEVIDA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO RITO LEGISLATIVO E OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Requer-se:



- a) A citação da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara dos Deputados, para que cumpram a liminar e prestem informações, no prazo legal;
- b) A requisição, perante as autoridades coatoras, nos termos do art. 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009, da listagem completa dos parlamentares licenciados e/ou no exercício de missão diplomática em 3 de novembro de 2021, e da informação de quais deles votaram pela aprovação da emenda aglutinativa substitutiva (EMA) nº 1, oriunda da PEC 21, de 2021, em 3 de novembro de 2021;
- c) Que seja dada ciência, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, à Advocacia-Geral da União, para, querendo, ingressar no feito;
- d) Seja intimado o Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias;

V. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito expostas, REQUEREM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PELO EGRÉGIO PLENÁRIO, AO FINAL, COM A CONFIRMAÇÃO OU DEFERIMENTO, EM CARÁTER DEFINITIVO, DOS PEDIDOS DE LIMINAR JÁ FORMULADOS, **ANULANDO A VOTAÇÃO DA EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA (EMA) Nº 1, ORIUNDA DA PEC Nº 21, DE 2021, BEM COMO TODOS OS TRÂMITES LEGISLATIVOS SUBSEQUENTES E DELA DECORRENTES, COM A DEVIDA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA, DIRECIONADA ÀS AUTORIDADES COATORAS, AO RITO LEGISLATIVO E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins processuais e fiscais.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2021.



Arthur Luis Mendonça Rollo

OAB/SP 153.769